FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

EDJANE FELIX DE FARIAS

ASPECTOS RELATIVOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

ARACAJU
2019

EDJANE FELIX DE FARIAS

ASPECTOS RELATIVOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da FANESE como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Anderson da Costa Nascimento.

ARACAJU
2019

O momento que vivemos é um momento pleno de desafios. Mais do que nunca é preciso ter coragem, é preciso ter esperanças para enfrentar o presente. É preciso resistir e sonhar. É necessário alimentar os sonhos e concretizá-los dia-a-dia no horizonte de novos tempos mais humanos, mais justos, mais solidários".

Marilda Villela Iamamoto

RESUMO

Este estudo tem como objetivo geral analisar as questões atuais referentes à concessão do benefício assistencial do BPC de forma doutrinária e jurisprudencial, os fundamentos cabíveis para a concessão deste auxílio para o considerado miserável. Foram definidos como objetivos específicos: destacar as teses doutrinárias e jurisprudências que se referem aos requisitos necessários à concessão do benefício; analisar o papel do Poder Judiciário em relação a este direito social e, avaliar as condições que são concedidas ou negadas para a concessão deste benefício. Quanto aos aspectos metodológicos a pesquisa caracteriza-se como estudo bibliográfico e jurisprudencial. Quanto a sua natureza baseia-se num estudo qualitativo, caracterizado pela descrição, compreensão e interpretação de fatos e fenômenos, utilizando-se também conteúdos bibliográficos para que embasem concepções de vários autores que se debruçaram em estudar o tema em tela, bem como o método dedutivo, que se aproxima das perspectivas conceituais abrangentes a problematização. Justifica-se a relevância deste estudo pelo BPC ser um importante mecanismo constitucional de proteção do indivíduo, que visa oferecer meios de subsistência para aqueles que se encontram em situação de necessidade prevista na constituição, e por desempenhar papel fundamental na promoção da dignidade da pessoa humana. A partir da análise do BPC, percebe-se os impactos simbólicos da judicialização na cidadania inclusiva, considerando que uma maior parcela da população em situação de vulnerabilidade está sendo alcançada a partir da compreensão da realidade dos sujeitos de direitos envolvidos.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada. Direito Previdenciário. Relevância Constitucional.

ABSTRACT

This study aims to analyze the current issues regarding the granting of BPC assistance benefit in a doctrinal and jurisprudential manner, the appropriate grounds for granting this aid to the considered miserable. The following were defined as specific objectives: to highlight the doctrinal theses and jurisprudences that refer to the requirements necessary to grant the benefit; analyze the role of the judiciary in relation to this social right and, evaluate the conditions that are granted or denied for granting this benefit. Regarding the methodological aspects, the research is characterized as a bibliographic and jurisprudential study. As for its nature is based on a qualitative study, characterized by the description, understanding and interpretation of facts and phenomena, also using bibliographic contents to support the conceptions of various authors who have studied the subject on screen, as well as the method deductive approach that approaches the broad conceptual perspectives of problematization. The relevance of this study is justified by the BCP being an important constitutional mechanism of protection of the individual, which aims to provide means of subsistence for those in need of the constitution, and to play a fundamental role in promoting the dignity of the human person. . From the analysis of the BPC, one can see the symbolic impacts of judicialization on inclusive citizenship, considering that a larger portion of the population in vulnerable situations is being reached from the understanding of the reality of the subjects of rights involved.

Keywords: Continued Benefit Benefit. Social Security Law. Constitutional Relevance.

LISTA DE ABREVIAÇÕES

§ - Parágrafo

Art. - Artigo

BPC - Benefício de Prestação Continuada

CF - Constituição Federal

FNAS - Fundo Nacional de Assistência Social

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social

ONU - Organização das Nações Unidas

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUAS - Sistema Único de Assistência Social

TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

ADI - Ação Direita de Inconstitucionalidade

SUMÁRIO

1	**INTRODUÇÃO**	8
2	**O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E OS ASPECTOS CONSTITUTIVOS**	10
2.1	A Assistência Social: Conceito e Abrangência	10
2.2	Príncípios Regentes do Sistema da Assistência Social.....	14
2.2.1	Princípio da Supremacia do Atendimento.....	16
2.2.2	Princípio da Isonomia.....	16
2.2.3	Princípio da Necessidade.....	17
2.2.4	Princípio da Publicidade.....	18
2.2.5	Princípio da Incapacidade Contributiva.....	19
2.2.6	Princípio da Desproporcionalidade entre Necessidade e Proteção.....	20
2.2.7	Princípio da Igualdade de Situação entre os Beneficiários.....	21
2.2.8	Princípio do Direito às Prestações Assistenciais.....	21
2.2.9	Princípio da Ampla Divulgação das Prestações, Programas e Projetos Assistenciais.....	22
3	**AS CARACTERÍSTICAS E OS REQUISITOS PARA ACONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**.....	23
3.1	Requisitos para Concessão do Benefício Assistencial.....	25
4	**VISÕES JURISPRUDÊNCIAIS ACERCA DO BPC**	30
4.1	Supremo Tribunal Federal.....	30
4.2	Superior Tribunal de Justiça	33
4.3	Tribunais Regionais Federais	37
5	**CONSIDERAÇÕES FINAIS**	39
	REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

A Assistência Social está posta na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) como um direito social, de caráter não contributivo, sendo ela um dos tripés da Seguridade Social, oportunizando a aprovação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para idosos e pessoas com necessidades especiais com renda familiar até 1/4 do salário mínimo, que alcançou em 2015 cerca de 4 milhões de pessoas. Para pessoas com necessidades especiais, a implementação do BPC envolve a organização da previdência social, assistência social e saúde. O BPC é um benefício custeado pelo governo federal, sendo o poder de concessão administrado pelo INSS e previsto nos arts. 22 e 40 da Lei 8.742/93 e, permite a concessão de tais benefícios que devem ser solicitados no âmbito municipal e não perante o Instituto de Seguro Social (INSS).

Por se tratar de uma prestação assistencial, o indivíduo não precisa necessariamente ter contribuído para o custeio da Seguridade Social para gozar dela, todavia o benefício constitui-se como uma garantia constitucional assegurada no art. 203 da Constituição Federal de 1988, como também na redação do art. 20, *caput*, da LOAS e na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, é evidente ao estabelecer que serão beneficiários do BPC, desde que comprovadamente miseráveis nos termos da lei, os idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta) anos, sendo esta atual idade atualizada como parâmetro para aferição da velhice e as pessoas com necessidades especiais nos termos legais (BRASIL, 2011).

Conforme preceitua, o art. 194 da Constituição Federal (1988), a seguridade social compreende "um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social", ressalta-se que para concessão deste benefício assistencial no valor de um salário mínimo o idoso e/ou pessoa com necessidades especiais terá que comprovar que não possui meios de prover seu próprio sustento, nem de tê-la provida por sua família, como também é necessário que a renda por pessoa do grupo familiar seja menor que ¼ do salário mínimo vigente **(BRASIL, 2011)**.

Esta pesquisa tem como objeto de estudo o "Benefício de Prestação Continuada", e tem como objetivo geral analisar as questões atuais referentes a concessão do benefício assistencial do BPC de forma doutrinária e jurisprudencial, os fundamentos cabíveis para a

concessão deste auxílio para o considerado miserável. Foram definidos como objetivos específicos: destacar as teses doutrinárias e jurisprudências que se referem aos requisitos necessários à concessão do benefício; analisar o papel do Poder Judiciário em relação a este direito social e, avaliar as condições que são concedidas ou negadas para a concessão deste benefício.

Justifica-se a escolha do tema em razão de discussões encontradas na atualidade, que denotam de diversas teses acerca da ineficácia da legislação sobre essa querela e, principalmente, em razão da relevância do mesmo no âmbito social, todavia, este estudo denota de caso jurisprudencial pelo fato de a lei não fazer jus à aplicação do benefício assistencial em todos os casos previstos, e por esta razão, o poder judiciário estaria "legislando" sobre a matéria em tela. Este estudo servirá de base para área do direito previdenciário, administrativo e constitucional e para futuros estudos levando um entendimento mais amplo e sucinto.

A metodologia utilizada neste estudo foi à técnica de pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo. As pesquisas pautam-se em artigos da lei, livros e jurisprudências que se manifestarem sobre o referido tema. O método utilizado na pesquisa foi o hermenêutico de interpretação, que permite assim, uma melhor interpretação da legislação como parte de um contexto do estudo, levando-se em conta a legalidade e o positivismo, além de considerar os aspectos históricos e sociais envolvidos em sua totalidade.

Para tanto, é imprescindível apresentar as partes que compõem esse estudo, inicialmente têm-se a introdução, composta por justificativa, questões norteadoras, objeto, objetivos e métodos da pesquisa, além da estrutura deste estudo.

No capítulo seguinte tem-se o Benefício de Prestação Continuada e os Aspectos Constitutivos. Já no terceiro capítulo são abordados as Características e os Requisitos para a Concessão do Benefício Assistencial. Enquanto que no capítulo quarto tem-se a Análise do Papel do Poder Judiciário em Relação ao Benefício de Prestação Continuada e, por fim tem-se as Considerações Finais acerca do estudo em tela.

O equilíbrio de fato é entre os poderes e a sociedade, a eficácia e efetividade no plano constitucional, especialmente quanto aos requisitos que autorizam a concessão do benefício e, por fim desenvolver uma análise crítica para chegar ao alcance interpretativo da matéria, ainda assim, tem-se o foco numa análise quanto ao papel do judiciário, que

ultimamente tem se dedicado a apreciar de forma robusta e adequada os casos concretos que envolvem a concessão do benefício, bem como a interpretação do texto legal com o intuito de garantir a observância aos princípios constitucionais e assistenciais, além de sua máxima eficácia. Por outro lado, ao adotar tal posição, tem sofrido críticas sobre estar extrapolando sua competência, além de criar novos parâmetros legais, que caberia apenas ao poder legislativo.

2. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E OS ASPECTOS CONSTITUTIVOS

2.1 A Assistência Social: Conceito e Abrangência

O benefício assistencial constitui-se como um benefício pertencente à Assistência Social, cabendo a esta apresentar as principais noções correspondentes a sua previsão do ponto de vista constitucional, legal, princípios constitutivos e objetivos. Para **Martins (2013, p. 490)**, a Assistência Social poderá ser conceituada como sendo:

> A Assistência Social é, portanto, um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinadas a estabelecer uma política social aos hipossuficientes, por meio de atividades particulares e estatais, visando à concessão de pequenos benefícios e serviços, independentemente de contribuição por parte do próprio interessado.

Segundo **Martinez (2005, p. 224)**, a Assistência Social compreenderá:

> Um conjunto de atividades particulares e estatais vocacionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em prestações mínimas em dinheiro, serviços em saúde, fornecimento de alimentos e outras atenções conforme a capacidade do gestor.

Desse modo, evidencia-se que a Assistência Social compõe, em conjunto com a Previdência Social e a Saúde, o sistema da Seguridade Social, nos termos do art. 194 da Constituição Federal:

> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Portanto, como componente especializado da Seguridade Social, sua função, de acordo com **Oliveira (2006, p. 28)** é :

> A garantia da proteção aos que necessitam de amparo do Estado para sobreviverem. A rigor, enquanto a previdência cuida de amparar os trabalhadores e dependentes quando ocorre uma infortunística (incapacidade para o trabalho), a Assistência presta os seus serviços aos carentes e necessitados, quando alijados do mercado de trabalho ou que estejam em situação de subemprego.

Contudo, o que difere a Assistência Social da Previdência Social é que a primeira não há a exigência do recolhimento de contribuições para que seus beneficiários possam ter a garantia de proteção, conforme esclarece **Ibrahim (2010, p. 14)**:

> A assistência social será prestada a quem dela necessitar (art. 203 da CRFB/88), ou seja, àquelas pessoas que não possuem condições de manutenção própria. Assim como a saúde, independe de contribuição direta do beneficiário. "O requisito para o auxílio assistencial é a necessidade do assistido".

Desse modo, a Lei de Organização da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), também conceitua a Assistência Social nos seguintes termos:

> Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Evidencia-se que tal prestação assistencial se tornou um importante instrumento para a proteção de indivíduos que se encontram em situação de risco social, uma vez que

lhes são proporcionados uma fonte mínima de subsistência. De acordo com **Wickert (2008, p. 3)**:

> E, justamente por não possuir caráter contributivo, a Assistência Social atinge, na sua maioria, a população carente e de baixa renda, que constitui a grande massa populacional que demanda maior atenção e empenho Estatal na promoção de políticas públicas.

Por sua vez, os objetivos expressos sobre a Assistência Social são encontrados no art. 203 da Constituição Federal e, abrangem os seguintes termos:

> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II – o amparo às crianças e adolescentes carentes; III – a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ramos (2009, p. 48), expõe acerca destes objetivos que foram constitucionalmente previstos e, ensina que:

> Os objetivos expressos nos incisos I, II e V acima referidos têm por finalidade o amparo aos grupos vulneráveis da sociedade. Trata-se da proteção à família, à maternidade, à criança e ao adolescente, aos idosos e aos deficientes. O direito de proteção a esses grupos está amparado amplamente por nosso ordenamento jurídico, seja por preceitos constitucionais, como os contidos nos incisos XXV do artigo 7º, e artigos 226, parágrafo 8º, 227 e 230 da Constituição Federal, e também por normas infraconstitucionais, tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a Lei 9.263/96, que dispõe sobre o planejamento familiar, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), a Lei 7.853/89, que dispõe sobre os direitos das pessoas portadoras de deficiência, a Lei 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da

> acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, entre outras.
> [...]
> A Assistência Social tem como meta principal realizar ações voltadas a estes grupos de pessoas, a fim de erradicar a marginalização sofrida por eles e promover seu bem-estar.

Com relação aos incisos III e IV, afirma "que os programas, serviços e projetos de Assistência Social devem ser voltados à integração social e, sempre que possível, através da inserção dos assistidos no mercado de trabalho". A importância destes trechos constitucionais é de suma importância, uma vez que através do exercício de uma atividade remunerada o indivíduo deixa de depender do auxílio do estado, bem como torna-se apto a promover a sua subsistência e de sua família. Conforme a Lei 8.742/93, com relação aos benefícios elencados nos incisos I, II e III do artigo 203 da Constituição Federal:

> a) Cabe aos Municípios o pagamento dos benefícios de auxilio funeral e natalidade, e a prestação de serviços de proteção da infância e da adolescência; b) As ações assistenciais de caráter emergencial em caso de calamidade são atribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **(BRASIL, 1988)**.

Todavia, a legislação ordinária através da Lei 8.742/1993, trouxe eficácia ao comando constitucional, bem como as questões que envolveram a concessão do benefício assistencial, que passaram a adquirir relevância, apesar de muitas vezes foi ignorado pelo doutrinador, uma vez que, em seu texto original apenas repetia os objetivos constitucionais expressos da Assistência Social. Por meio da edição da Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, duas novas metas estão previstas atualmente nos incisos II e III, que na verdade buscam ampliar os cinco objetivos originais:

> Art. 2 - A assistência social tem por objetivos:
> I - A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
> a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
> b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
> c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
> d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

> e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
> II - A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
> III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.
> Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

A Assistência também opera a parte da Seguridade Social que oferece serviços no intuito de garantir direitos e enfrentar situações de vulnerabilidade que podem atingir qualquer cidadão, da dissolução anomia de vínculos familiares à drogadição.

2.2 Princípios Regentes do Sistema da Assistência Social

Na ótica de **Alexy (2011, p. 85)**, a distinção entre regras e princípios não ocorre apenas pelo critério da generalidade. Ele reconhece que "os princípios são normas com grau de generalidade relativamente alto, enquanto o grau de generalidade das regras é relativamente baixo", mas afirma que o ponto crucial para a distinção de ambas as espécies normativas é a diferença qualitativa entre elas. Neste sentido, esclarece que:

> Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas [...] As regras, por sua vez, são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, 'determinações' no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível.

Além disso, funcionam como diretrizes hermenêuticas na aplicação de todas as normas do sistema e, em caso de lacunas, obscuridades ou outras insuficiências, servem como fonte integradora com a sua força normativa. A lição de **Castro *apud* Bonavides (2010, p. 283)** sobre os princípios jurídicos esclarece bem as três funções exercidas por eles:

> A função de ser fundamento da ordem jurídica, com eficácia derrogatória e diretiva, sem dúvida a mais relevante, de enorme prestígio no Direito Constitucional contemporâneo; a seguir, a função orientadora do trabalho interpretativo e, finalmente, a de fonte em caso de insuficiência da lei e do costume.

Mesmo possuindo próprios princípios, requer o entendimento de que os princípios gerais que regem o sistema da Seguridade Social possuem ampla aplicabilidade no que concerne ao subsistema da Assistência Social, portanto, estes princípios se encontram elencados no art. 194, parágrafo único, da Constituição Federal e possui efeitos também no âmbito assistencial da Seguridade Social. Para **Fortes e Pausen (2005, p. 264)**, a assistência social constituirá:

> Em umas das vias do sistema de proteção social, destinada a abarcar os sujeitos não cobertos pela Previdência Social (cujo caráter, como já se acentuou, é eminentemente contributivo), justamente por sua ausência de inserção no mercado formal de trabalho e de renda mínima, de modo a oferta-lhes condições de sobrevivência em enfrentamento à miséria, num primeiro momento e, para, além disto, também propiciar condições mínimas de sobrevivência com dignidade.

A legislação ordinária 8.742/1993 (Lei de Organização da Assistência Social), é orientada pelos seguintes os princípios:

> Art. 4 - A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

> I - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
> II - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
> III - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
> IV - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
> V - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

2.2.1 Princípio da Supremacia do Atendimento

O princípio da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica, evidenciando que a Assistência Social tem a finalidade de proteger indivíduos que se encontram em situação de risco social, bem como as razões de caráter financeiro que não devem impedir sua atuação, visto que, primeiramente devem ser atendidas as necessidades de cunho existencial.

2.2.2 Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia assegura a todos que preencham os requisitos exigidos, o direito de participar do certame, além do tratamento igualitário a ser dispensado obrigatoriamente a todos no curso deste. A respeito dos demais princípios, de acordo com **Ramos (2009, p. 49)**:

> O inciso III consagra compromisso do Estado Brasileiro para com os direitos humanos. Já os incisos II e IV consagram o princípio da Isonomia, e, por fim, o princípio expresso no inciso V consiste na aplicação do princípio da publicidade da Administração Pública à Assistência Social

O desatendimento desse princípio fere o interesse público e, em consequência, o princípio da finalidade e caracteriza desvio de poder. Logo, o ato que favorece ou persegue interesses particulares é nulo por desvio de finalidade (MOTTA, 2005).

2.2.3 Princípio da Necessidade

A característica principal da Assistência Social é o caráter não-contributivo. Nesse contexto, torna-se indispensável que o direito subjetivo do indivíduo aos benefícios e prestações assistenciais sejam desencadeadas pela comprovação da necessidade, por sua vez essa última se configura como marca principal do sistema assistencial da Seguridade Social, conforme preconiza **Martinez (2001, p. 2009)**, é a própria razão assistencialista. E assim para o doutrinador:

> O necessitado, diferentemente do segurado, é incapaz de, em condições normais, prover a si próprio e a sua família. Apela para a assistência social para substituir e, principalmente, quando a capacidade mínima desfrutada é diminuída ou desaparece, ameaçando-o de perecimento.

Ainda nesse contexto, **Fortes e Paulsen (2005, p. 268)** evidenciam um aspecto peculiar desse princípio:

> Significa dizer que à Assistência Social incumbe fornecer, pela via de suas prestações, a todos aqueles que se enquadram na faixa de necessidade legalmente determinada, os meios para o desenvolvimento de sua condição de cidadãos, independentemente do custo financeiro que isso possa importar ao orçamento da Seguridade Social.

Desse modo, o estado de necessidade é a força motivadora que manifesta o ímpeto da ação da Assistência Social, com o intuito de que essa última venha a suprir as demandas necessárias para a subsistência dos indivíduos e de sua família.

2.2.4 Princípio da Publicidade

Este princípio, que é explicitamente citado no art. 37 da Constituição Federal, preconiza, a visibilidade dos atos da administração para viabilizar o exercício pleno do controle da parte da sociedade, contrariamente à visão segredista, que tende a dificultar o acesso a dados e documentos aos interessados e também a proclamar a desnecessidade de motivar os atos. Para Cretella Júnior (1999, p. 46) afirma que, publicidade é a ação de divulgar os atos ou fatos da administração para que todos tenham ciência.

O dever da Administração Pública de dar plena transparência de seus atos, exceto nos casos em que o sigilo se justifique por imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, exceção permitida na Constituição Federal do Brasil (1988), art. 5º, inciso XXXIII:

> Art. 5 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O efetivo cumprimento do princípio da publicidade possibilita o controle social, desejo da sociedade brasileira, ainda em fase embrionária, e contrapõe-se ao antigo modo patrimonialista de gerenciar a coisa pública. O controle só é possível se os fatos forem conhecidos, o que, por sua vez, só se torna possível com a sua divulgação. Daí que o conceito de cidadania se alarga com a ampla publicidade dos fatos pela Administração Pública, o que implica a informação integral **(BRASIL, 1988)**.

2.2.5 Princípio da Incapacidade Contributiva

O fato do beneficiário das políticas da Assistência Social, não possuírem as condições econômicas necessárias para contribuir com o sistema previdenciário, ou mesmo por não conseguir obter renda; ou até que a possua, todavia numa quantidade mínima, que

não lhes permite fazer contribuições para com o sistema previdenciário. A esse respeito **Martinez (2001, p. 205)** elucida que:

> O beneficiário da assistência social não tem condição de colaborar na manutenção do sistema garantidor da sua atenção. Sem possibilidade de subsistência não pode, por isso mesmo, arcar com o plus de fazer um aporte. Sua contribuição, medida do seu consumo, quando existe, é inexpressiva, e as suas técnicas de proteção são pessoais, reduzindo-se a um mínimo de participação da sociedade.

Nesse sentido, os favorecidos das políticas assistenciais, tem esse suporte financeiro devido ao fato de não possuir a recursos financeiros que possa contribuir para o sistema previdenciário, desse modo, usufruem do benefício de prestação continuada e isto independe de contribuição previdenciária, nesse contexto, não se encontra, portanto, desamparado totalmente pelo Estado.

Derivada do próprio princípio do sistema não contributivo que está em vigor na Assistência Social, que é determinante no que se trata do custeio desta última seja proporcionada pelo Estado, de modo que ocorre sem o ônus direto para o beneficiário. **Somariva (2002, p. 796-798) expõe**:

> Sendo uma política de apoio, não exige contraprestação (art. 203 da Constituição Federal), diferente dos benefícios previdenciários, que dela necessitam como requisito imprescindível à sua concessão. Assim, os recursos para concessão do benefício de amparo assistencial não decorrem das contribuições vertidas pelos particulares, mas sim do orçamento geral da seguridade social.

Fica evidenciado que, todas as prestações relacionadas à Assistência Social decorrem de financiamento que se inclui nos recursos do Orçamento da Seguridade Social, desse modo, consequentemente, é financiado de forma direta pela sociedade, bem como pelo Estado, por sua vez, este deverá direcionar recursos necessários para a manutenção desse importante ramo da Seguridade Social. Os recursos para o custeio do BPC provem do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Para ser concedido o benefício de prestação continuada, a pessoa ou o cidadão interessado deve seguir os procedimentos legais, conforme preceitua **Somariva (2002)**:

> a) Solicitar ao INSS, por meio de requerimento próprio fornecido pela autarquia, o qual deve ser preenchido com clareza e assinado pelo requerente ou seu representante/responsável legal; b) Declarar em formulário próprio e especifico a composição do grupo familiar juntamente com a comprovação da renda per capita inferior a ¹/4 do salário mínimo mensal; c) No caso das pessoas idosas devem também comprovar a idade de 65 anos ou mais; d) Quando o caso for de deficiência a pessoa deverá comprovar sua condição de incapacitada para a vida independente e para o trabalho através de atestado fornecido pela perícia medica do INSS, o qual os convocará informando a data da realização da perícia **(SOMARIVA, 2002, p. 798-799)**.

Vale transcrever trecho do pensamento de **Martinez (2011, p. 190)**. sobre esse ponto, esclarecendo a ideia de custeio indireto da Assistência Social:

> Contabilmente, tem-se recomendadas fontes exacionais pré-alocadas, individualizadas, orçamentariamente para tornar possível a fixação dos limites. Quando a entidade beneficente de assistência social é imune à contribuição, recursos usualmente canalizados para a Previdência Social são dessa forma indiretamente consumidos.

Todavia, no tocante a questão do financiamento da Assistência Social, convém compreender, conforme ensina **Martins (2001, p. 210)** também "deve ser entendida como custeio indireto a isenção de impostos de entidades filantrópicas que desempenham atividades correlatas à assistência social", visto que, sem a menor dúvida, bem como promovem e distribuem as políticas de assistência por meio da iniciativa privada.

2.2.6 Princípio da Desproporcionalidade entre Necessidade e Proteção

Mesmo que as necessidades humanas sejam inesgotáveis, não é o mesmo que ocorre com os recursos do estado, desse modo, as prestações de cunho assistencial precisam se enquadrar dentro do sistema de recursos estatais que são limitados, uma vez que, as políticas assistenciais têm a finalidade de assegurar aos indivíduos o mínimo possível de prover uma sobrevivência digna. Portanto, segundo **Martinez (2011, p. 86)**:

> Praticamente não há relação entre a necessidade e a proteção oferecida. Esta última se cinge ao mínimo oferecível pelo Estado na medida de suas forças. Nem é justo a assistência cobrir exatamente a necessidade do cidadão, pois teria que tirar de outros, mais felizes, com capacidade de contribuir e exigir o direito.

De certo modo, em muitas vezes, os benefícios providos pela Assistência Social não suprem o necessário para o indivíduo sobreviver. Todavia, com o objetivo de cobrir um número bem maior de necessitados e pulverizar os recursos, os valores que são destinados aos benefícios chegam a atingir o salário mínimo vigente no máximo (MARTINEZ, 2011).

2.2.7 Princípio da Igualdade de Situação entre os Beneficiários

De forma diferente do que ocorre com os segurados da Previdência Social, que necessitam contribuir com parte dos seus rendimentos para usufruto dos benefícios do órgão, na Assistência Social todos os beneficiários tem o mesmo status, ou seja, estão em situação igualdade mediante à Seguridade Social, desse modo, o estado de necessidade frente à Assistência Social é igual e, desse modo, é concedido de forma igualitária o benefício àqueles que comprovarem dela necessitar **(SOMARIVA, 2002).**

Esse fato ocorre conforme assevera **Somariva (2002, p. 799)**, "o benefício não visa substituir a renda da pessoa (até porque, na maioria dos casos, ela não a tem)", mas, prioritariamente, fazer o provimento das principais necessidades básicas do indivíduo, no sentido de lhe fornecer recursos assistenciais que contribua com a sua subsistência.

2.2.8 Princípio do Direito às Prestações Assistenciais

Explicitado no art. 1 da Lei 8742/93 **(BRASIL, 1993)** (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) e derivado das próprias disposições constitucionais acerca dos direitos sociais, e segundo **Wickert (2008, p. 1)** evidencia que: "defere ao indivíduo o direito de fruir, cumpridos os requisitos necessários, dos benefícios assistenciais". Todavia, determina que o "Estado deve fornecer, de forma satisfatória, os direitos inerentes a tal ramo da Seguridade Social como forma de promover a própria dignidade da pessoa humana", desse modo, o usufruto dos demais direitos estão outorgados aos indivíduos.

2.2.9 Princípio da Ampla Divulgação das Prestações, Programas e Projetos Assistenciais

Este princípio é explícito ao determinar que a gama de prestações que deriva da Assistência Social precisam ser divulgadas, visto que, estas devem ser de conhecimento de toda sociedade. Esse ato objetiva permitir que os indivíduos que precisam da Assistência Social possam ter acessibilidade a ela, de acordo com **Fortes e Paulsen (2005, p. 269)** preconizam:

> Objetiva ele permitir o mais amplo acesso da população ao sistema da Assistência Social, uma vez que não se pode presumir que aqueles que já se encontram em situação de vulnerabilidade social sejam suficientemente instruídos acerca das prestações a que possam fazer jus, incumbindo, assim, ao próprio Poder Público alcançar-lhes as necessárias informações sobre os pertinentes direitos.

Portanto, cabe ao Poder Público dispor de forma ampla da divulgação das ações relacionadas à Assistência Social como medida ao cumprimento dos ditames e objetivos do princípio em tela, bem como do próprio sistema de assistência **(FORTES; PAULSEN, 2005)**.

Evidencia-se o benefício assistencial se insere de forma perfeita nos princípios e objetivos acima elencados. Primeiramente, porque além de o benefício compreender um dos principais objetivos específicos da Assistência Social (art. 203, V), também contribui para as previstas na Carta Magna brasileira, garantindo-lhes o amparo à família e à velhice (art. 203, I), às crianças e adolescentes carentes (art. 203, II). Além disso, por meio das alterações, o benefício passou a adquirir o papel de instrumento para a promover da integração ao mercado de trabalho (art. 203, III), bem como, com a habilitação e reabilitação das pessoas com algum tipo de necessidades especiais, na promoção de sua integração à vida comunitária, ao invés de constituir apenas de uma fonte de renda para garantir a subsistência de seu titular (art. 203, IV) **(BRASIL, 1988)**.

Portanto, por se tratar de uma prestação de benefícios que se destina a garantir condições de recursos materiais para uma vida digna, sua concessão conta está assegurada

pelo princípio da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de promover aos assistidos meios de rentabilidade econômica **(FORTES; PAULSEN, 2005)**.

3. AS CARACTERÍSTICAS E OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Os benefícios de prestações continuadas são caracterizados pelo cunho pecuniário, e possui caráter personalíssimo, e são oportunizados às pessoas que se encontrem em estado de necessidade financeira, circunstância esta previamente estabelecida por lei. A renda mensal de status vitalício foi instruída pela Lei nº 6.179/74, que se denominava propriamente como um amparo previdenciário, cujo valor pago era de metade de um salário mínimo.

O Direito Espanhol é a fonte de inspiração dessa normatização, para tanto, a Lei nº 8.742/1993, tem positivado os artigos 20, 31 e 38 com a finalidade de disciplinar de forma definitiva o benefício assistencial atual. Percebe-se quando se analisa os benefícios da importância destes para o cenário brasileiro marcado pela desigualdade social e pelas disparidades salariais, conforme aponta **Ibrahim (2012, p. 3)**,

> Daí a importância da participação estatal, por meio de instrumentos legais, propiciando uma correção ou, ao menos, minimização das desigualdades sociais. Além disso, o Estado não pode aceitar a desgraça alheia como resultado de sua falta de cuidado com o futuro – devem ser estabelecidos, obrigatoriamente, mecanismos de segurança social.

Portanto, a relevância do benefício assistencial se visualiza ao principalmente por ser o primeiro dos benefícios garantidos pela Assistência Social, além de ser o único que tem previsão legal na Constituição Federal de 1988, previsto, portanto, no art. 203, V. A Lei de benefícios art.139 assim dispunha:

> A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

Todavia, há um fato que tem gerado grande equívoco e que merece análise, visto que é pago a maiores de 65 anos ou indivíduos com invalidez, o que tem gerado entendimentos diversos, é a comparação entre benefício de prestação continuada que se configura como um amparo de cunho assistencial, com o pago pela previdência social, porém no BPC não há a exigência de uma contrapartida para a sua percepção, enquanto que no direito previdenciário se faz necessário o pagamento do seu custeio, contudo sua concessão se faz pelo INSS, como bem expõe Ibrahim ao dizer que, "[...] tecnicamente, não se trata de benefício previdenciário, embora sua concessão e administração sejam feitas pelo próprio INSS, em razão da eficiência administrativa, em razão do princípio de eficiência administrativa" **(IBRAHIM, 2011, p. 503)**.

Ainda que anteriormente o benefício social integrava o rol de benefícios da Previdência Social, porém, por meio da implantação do benefício de prestação continuada foi extinta a renda mensal vitalícia (art. 40 da Lei nº 8.742/93), para tanto o benefício de prestação continuada (BPC), passou a ser regulamentado, tendo sua implantação por meio do decreto 1.744/95, passando a vigorar a partir de 01/01/1996.

Notadamente, a lei nº 8.742/1993 (LOAS), no seu artigo 2, inciso V, regulamentou o BPC de forma ordinária o benefício assistencial, de modo que, passou a garantir o pagamento no valor de um salário mínimo de benefício mensal a pessoas com necessidade especiais e à idosos que comprovarem não ter meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nesse contexto, segue-se o entendimento de **Fortes e Paulsen (2005, p. 46-47)**:

> Trata-se o benefício em questão de uma prestação pecuniária mensal, no valor de um salário mínimo, devido à pessoa idosa ou portadora de deficiência, hipossuficiente, que comprovem tal situação, cujo caráter é alimentar, ou de subsistência. Na dicção constitucional, é garantido quando comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na atualidade, o benefício destina-se às pessoas que não possuem condições de cunho financeiro em contribuir para a Previdência Social, tornando-se o BPC um benefício personalíssimo, desse modo, não pode ser transferido aos dependentes em caso de morte do beneficiário.

3.1 Requisitos para Concessão do Benefício Assistencial

Os beneficiários do benefício da prestação continuada ou benefício de renda mínima se inserem nas seguintes categorias:

> 1. Todas as pessoas portadoras de deficiência, incapacitadas para a vida independente e para o trabalho, pertencentes às famílias com renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo, independentemente de idade, e de terem realizado contribuições para a previdência social.
> 2. Todas as pessoas idosas, com 65 anos ou mais, pertencentes a famílias com renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo, independentemente de idade, e de terem realizado contribuições para a previdência social **(BRASIL, 1999**).

Todavia, para a concessão do BPC são analisados os seguintes fatores: a) idade superior a 65 anos; b) portador de necessidades especiais e, c) situação socioeconômica familiar.

Com relação a pessoa idosa, se faz necessário compreender a sua inserção, visto que, se conceitua a velhice sob dois focos, o doutrinário e o jurídico:

> No que concerne ao conceito doutrinário de velhice, este, para alguns autores, consiste em um conjunto de alterações psicofísicas do organismo da pessoa e de sua maneira de interagir com o meio social no qual está inserida. Para esses autores, das diversas formas de categorização (sociais, culturais, psicológicas) que tentam definir os limites entre as idades, nenhuma delas é capaz de descrever a experiência da velhice, tornando-se vagas arbitrárias generalizações. A Organização Mundial da Saúde (OMS), contudo, tratou de classificar o envelhecimento em quatro estágios: a) Meia-idade: 45 a 59 anos; b) Idoso (a): 60 a 74 anos; c) Ancião: 75 a 90 anos; e d) Velhice extrema: 90 anos em diante. **(BORGES, 2007, p. 6)**.

Inicialmente, espera-se que a família tenha o dever de amparar a pessoa idosa, porém em muito dos casos os familiares são omissos para com o idoso, tornando-se assim, o Estado responsável por subsidiar esse idoso, nesse caso, o benefício de prestação continuada surge para suprir essa necessidade, conforme, podem-se encontrar dispositivos

que tratam a respeito do assunto, como o art. 229, da Constituição Federal de 1988, e o art. 1.694, do Código Civil:

> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”178
> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação **(BRASIL, 2014).**

Porém, o benefício de prestação assistencial possui o caráter emergencial, além disso, e temporário, como todos os benefícios da política assistencial. Convém explicitar segundo **Ibrahim (2014, p. 19)** os casos em que há a cessação do benefício:

> Superação das condições que lhe deram origem; Morte do beneficiário; Morte presumida do beneficiário, declarada em juízo; Ausência declarada do beneficiário, na forma da lei civil; Falta de comparecimento do beneficiário portador de deficiência ao exame médico pericial, por ocasião de revisão de benefício.

A miserabilidade é um dos requisitos para aquele que pleiteia a concessão do benefício do BPC é aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente, conforme disposição do art. 20, § 3, da Lei de Assistência Social, e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. Todavia, tem se discutido muito quanto á constitucionalidade da miserabilidade, um exemplo claro disto, é o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade de miserabilidade presente na Lei de Assistência Social, nesse caso os ministros votaram de forma favorável decidindo pela constitucionalidade da miserabilidade no que tange a Assistência Social. A ementa da ADIN assim foi redigida:

> Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da CF. Inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física

> e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do estado. Ação julgada improcedente **(BRASIL, 2008)**.

A partir da decisão efetivada pelo Supremo Tribunal Federal quanto o requisito miserabilidade na concessão do BPC, declarando à constitucionalidade, fixando uma renda mínima, pondo fim a discussão que imperava na época. Anos depois, houve o julgamento da Reclamação nº 2303/RS, em que o Supremo Tribunal Federal foi além do já exposto anteriormente, de modo que, definiu o critério de um quarto do salário mínimo por integrante da família, como sendo, o único critério para que administradores e julgadores passassem a considerar quanto a aferição da condição de miserabilidade.

Para a concessão do benefício assistencial ao deficiente se faz necessário que se realize a conceituação acerca do que seja deficiência para tal fim. Nas palavras de **Martins (2005, p. 151):**

> Considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Desse modo, para os efeitos de concessão e avaliação do benefício de prestação continuada prestada a pessoa com necessidades especiais, preceitua **Borges (2007, p. 7)** "a pessoa, portadora de deficiência, beneficiária, é aquela cujo nível de incapacidade a impede para a vida independente e para o trabalho", contudo, se necessário a apresentação de laudos médicos, que atestem a condição invalidez, e de fato necessite ser assistido pela assistência social. Ainda nesse contexto, evidencia a jurisprudência:

> A vida independente de que trata o art. 20, § 2, da LOAS deve ser considerada sob a perspectiva da capacidade financeira, tanto que no dispositivo citado do parágrafo anterior foi inserido o conceito-chave "autonomia", a indicar que ao portador de necessidade especial não pode ser exigido que abra mão da sua individualidade para alcançar a mercê em questão, como que devendo depender de forma permanente de terceiros no seu dia-a-dia.

De acordo, com Folmann (2006), a lei não impõe exatamente a necessidade de que a deficiência seja irreversível para a concessão do benefício em questão, podendo, portanto, ter caráter temporário. Igualmente lembra à doutrinadora a desnecessidade da concomitância da incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Todavia, o Decreto nº 5.296, de 2004, reexaminou o contexto anterior, avançando em termos legais, de modo, que se sustenta na visão médica da deficiência e não numa visão sociocultural de acordo com **Ribas (2017, p. 20):**

> I – Deficiência física- alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia monoplegia, Monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.
> II- Deficiência auditiva- perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (db) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz.
> III- Deficiência visual- cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.
> IV- Deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: Portador de portador de deficiência - é aquele que está impedimento físico, intelectual ou sensorialmente, em longo prazo, e que estes fatores, conjuntamente com outras barreiras podem dificultar sua convivência na sociedade com as demais pessoas.

Mais recentemente, a Lei n. 12.435, de julho de 2011, e a Lei n. 12.470, de agosto de 2011, alteraram a redação do art. 20, § 2, da LOAS, realizou a ampliação do conceito de deficiência, passando a considerar que a pessoa portadora de deficiência, sendo aquela acometida de uma incapacidade de longo prazo, sendo está deficiência: física,

mental, intelectual ou sensorial, todavia, torna-se imprescindível que haja a realização de perícias médicas a verificação dessa incapacidade. Nesse sentido, o impedimento de longo prazo passa a ser então, entendido como a incapacidade que precisa ser atestada por meio de laudo médico, de modo, que está produzirá efeitos por no mínimo dois anos na vida do indivíduo (MARTINS, 2013).

Todavia, evidencia-se que o amparo social pago a algumas pessoas com necessidades especiais têm sido visualizadas como faces negativas, provocando o comodismo ou acaba por gerar fraude na sua percepção. Conforme **Dias (2001, p. 636-639)** explica:

> Com a proibição de acumular o benefício assistencial com outro de natureza previdenciária ou mesmo com outra renda decorrente de trabalho assalariado, algumas pessoas portadoras de deficiência simplesmente se acomodam com a renda auferida, desistindo da possibilidade de se reintegrar no mercado de trabalho ou, quando o fazem, optando pela clandestinidade, para permanecer fazendo jus à percepção do benefício assistencial.

Nesse sentido o doutrinador **Azevedo (2008, p. 31)** conclui:

> Diante disto, é preciso construir hoje uma compreensão da assistência social que esteja vinculada ao comando constitucional e não mais à perspectiva caritativa. O art. 203 da Constituição dispõe sobre os objetivos da assistência social. Estes objetivos estão reproduzidos no art. 2º da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), nº 8.742/93. Pela redação destes dispositivos fica claro que a assistência social deve ser uma atividade voltada para a promoção dos direitos sociais. O que dá sentido à assistência social, como elemento da seguridade social (art. 194 da Constituição), é a efetivação do Estado Democrático de Direito, reduzindo-se a exclusão social ao propiciarem-se oportunidades de emancipação àqueles que, sem tal assistência, não teriam acesso seguro a certos direitos sociais.

Diante do contexto, **Morais (1996, p. 74-75)**, evidencia a identificação do papel estatal sendo desempenhado para efetivar a promoção do Estado Democrático de Direito.

> O Estado Democrático de Direito tem um conteúdo transformador da realidade, não se restringindo, como o Estado Social de Direito, a uma adaptação melhorada das condições sociais de existência. Assim, o seu conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública quando o democrático qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos e, pois, também sobre a ordem jurídica. E mais, a ideia de democracia contém e implica, necessariamente, a questão da solução do problema das condições materiais de existência.

Nesse sentido, o relevante papel do estado está outorgado pela Constituição Federal, que se apresenta como promotor da dignidade da pessoa humana e do empenho do Estado Democrático de Direito, desse modo, isto é expresso pelos inúmeros benefícios de prestações continuada da Assistência Social, conforme os ensinamentos de **Jovchlovitch (2008, p. 3)**:

> As políticas sociais governamentais são entendidas como um movimento multidirecional resultante do confronto de interesses contraditórios e também enquanto mecanismos de enfrentamento da questão social, resultantes do agravamento da crise socioeconômica, das desigualdades sociais, da concentração de renda e da agudização da pauperização da população.

Segundo Moraes (2004), evidencia uma consequência importante referente a esse ponto na assistência social, segundo o referido doutrinador: a subordinação à regra da autoaplicabilidade prevista no art. 5, § 1, da Constituição, desse modo, não poderia o Estado se furtar da obrigatoriedade de regular a correta prestação sob pretexto algum. Isso porque "no Estado Social, os ditos direitos de segunda geração não visam à tutela de indigentes, pelo contrário, quer-se trazer o homem para o seio social e isto representa o acesso à dignidade" (**MORAIS, 2004, p. 204**).

4.VISÕES JURISPRUDÊNCIAIS ACERCA DO BPC

4.1 Supremo Tribunal Federal

No que diz respeito aos limites objetivos, no que tange a renda mensal *per capita* que deve ser igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, visualiza-se jurisprudência julgada pelo Superior Tribunal Federal o (RE 567.985/MT), em que realizou o reconhecimento sobre a repercussão geral acerca da questão constitucional, porém a maioria dos ministros, julgou ser desfavorável ao provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do § 3 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir desse entendimento, passou a ser seguido também pela Turma Nacional de Uniformização, com referência ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), pode-se afirmar que o Benefício de Prestação Continuada, pode mudar o critério da renda *per capita* mensal de ¼ do salário mínimo, para ½ salário mínimo, desse modo, fez com que mais pessoas pudessem alcançar este benefício e nele se amparar, passando a sobreviver e obter um mínimo de dignidade como pessoa humana.

> **RE 567.985 / MT- PREVIDENCIÁRIO *LATO SENSU* – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA –CONCESSÃO – REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI 8.742/93 – IDOSO – RENDA "PER CAPITA" FAMILIAR INFERIOR A ½ SALÁRIO MÍNIMO – BENEFÍCIO DEVIDO. I – O critério objetivo de miserabilidade previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 restou modificado para ½ salário mínimo, por força das Leis nº 9.533/97 e nº 10.689/2003.**
> II – Recurso improvido. No extraordinário de folha 100 a 131, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo da Carta, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS argui transgressão dos artigos 203, inciso V, e 205, § 5º, do Texto Maior. Afirma que o Colegiado de origem não poderia adotar, na aferição do estado de pobreza, critério diverso daquele previsto na lei de regência, porquanto a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possuiria eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Sustenta, à luz do que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF, não caber ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios. Anota ter o Supremo, no julgamento da mencionada ação direta, afastado qualquer possibilidade de dar ao artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 interpretação conforme à Constituição. Cita pronunciamentos deste Tribunal em que assentada, quanto ao benefício de prestação continuada, a necessária observância das

regras estritamente estabelecidas pela Lei nº 8.742/1993 e a inaplicabilidade das Leis nº 9.533/97 e 10.689/2003. Assevera, por fim, que a Turma Recursal, ao afastar a incidência do artigo 20, § 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social, acabou por declará-lo inconstitucional. A recorrida, nas contrarrazões de folha 133 a 141, aduz, preliminarmente, a ausência de prequestionamento da matéria constitucional. No mérito, evoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de Turma Recursal de outro Estado da Federação no sentido da decisão ora impugnada. Menciona, ainda, o Enunciado nº 11 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização. Insiste em estar devidamente comprovada a existência, no caso, dos requisitos para a concessão do pleiteado benefício assistencial. O extraordinário foi admitido na origem (folha 143).

O Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional versada no processo (folha 148): REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – IDOSO – RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO –ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior(....)**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.985** PROCED.: MATO GROSSO **RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO** REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA ADV.(A/S) : GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK ROCHA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL INTDO.(A/S) : ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO ADV.(A/S) : JOELSON DIAS E OUTRO(A/S) - **Decisão:** O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o *quorum* de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário,

> 18.04.2013. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki. Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. p/ Luiz Tomimatsu Assessor-Chefe do Plenário. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 34, 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CÔNJUGE QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO. 1. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo cônjuge é de natureza previdenciária. 2. É intuitivo que assim seja, na medida em que o desiderato da legislação especial do idoso é o de lhe assegurar uma renda mínima que lhe propicie a existência com dignidade. Sabe-se, inclusive, que a maior parte de suas despesas é gasta com medicamentos, de modo que buscou a lei garantir a reserva de um mínimo de recursos para tal fim. 3. Precedente desta TNU no Processo nº 2006.83.00.510337-1 (julg. 29.10.2008). 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento (TNU, Relator: JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Data de Julgamento: 08/02/2010)

4.2 Superior Tribunal de Justiça

Evidencia-se que, os Superiores Tribunais de Justiça e também nos TRF's, das diversas regiões bem como as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, estão tendo o entendimento harmônico, ao se referir que os julgadores devem utilizar-se de outros fatores para definir o caráter de miserabilidade do grupo familiar, que pertencem em sua maioria de idosos ou a pessoas com deficiência, que tem buscado o Benefício da Prestação Continuada. Dessa modo, o Supremo Tribunal de Justiça pode considerar que a decisão do juiz de primeiro grau, precisa ser respeitada e mantida, devido a relevância das condições para analisar a situação socioeconômica e o grau de miserabilidade em que se encontra o requerente, entendendo que não se faz necessário um estudo social novo, conforme se visualiza pela sentença julgada a seguir:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.258 - PR (2011/0059584-1) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : MÁRCIA REGINA DE MATOS ADVOGADO: GUSTAVO MARTINI MULLER E OUTRO (S)
DECISÃO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro na alínea a e c do inciso III do artigo1055 da Constituição Federal, manifesta recurso especial contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS.** Comprovadas a incapacidade e a hipossuficiência da parte autora, devido é o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (fl.357). Aos embargos de declaração opostos pela Autarquia foi negado provimento. Sustenta que o Tribunal a quo não poderia adotar interpretação ampliativa no sentido de excluir do cálculo da renda per capita mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de benefício previdenciário, por analogia ao art.34 do Estatuto do Idoso. Por isso, tem por contrariado os arts. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 e 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, conforme certidão à fl. 188.É o relatório. A irresignação não merece prosperar. O Tribunal a quo, ao analisar o conjunto fático probatório dos autos, excluiu do cálculo da apuração da renda per capita benefício previdenciário percebido por outro membro da família, concluindo pelo estado de miserabilidade da ora recorrida. Neste Tribunal Superior predomina o entendimento de que o art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 deve receber interpretação restritiva (AgRg no REsp n. 868.590/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 5/2/2007). Ressalta-se, todavia, que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.8.742/1993 deve ser interpretado como limite mínimo, de sorte que o julgador pode utilizar outros meios para aferir a condição de hipossuficiência para fins de concessão de benefício assistencial. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1**. O

benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Recurso especial a que se dá provimento (REsp nº 841.060/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12.6.2007, DJU de 25.6.2007). Ademais, tendo o acórdão recorrido, com amparo nas provas contidas no processado, entendido que a parte autora não tem condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família sem o amparo assistencial, não há condições de chegar-se à conclusão diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal Justiça. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 529.928/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 6.12.2005, DJU de 3.4.2006). Oportuno mencionar, ainda, que o entendimento acima exposto, de que a aferição da renda per capita na forma do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993 deve ser visto como um limite mínimo, com a possibilidade de aferir-se a condição de risco social por outros meios, coaduna-se com os princípios da assistência social, entre os

> quais a "supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica", expresso no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 8.742/1993. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 19 de abril de 2011. MINISTRO JORGE MUSSI Relator (STJ - REsp: 1244258, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 27/04/2011).

Nota-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça se manifestou com relação ao julgamento do Recurso Especial n. 360.202/AL, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, em 1º de julho de 2002, conforme demonstrado a seguir:

> PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. **INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO**. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO RECURSO DESPROVIDO. I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, **tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente**. II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido.”190 (Negritou-se)

Observa-se que o conceito de deficiência encontra-se em constante evolução, evidenciando que outras novas regras ou adaptações podem ocorrer, tanto do

ponto de vista jurisprudencial quanto doutrinariamente, visto que, a reformulação passou a considerar a incapacidade como um fenômeno multiprofissional que pode abranger tanto uma simples limitação no desempenho das atividades profissionais quanto uma restrição na participação social, em correspondência à integração entre pessoa e seu ambiente físico e social (**TAVARES, 2013**).

4.3 Tribunais Regionais Federais

Os Tribunais Regionais Federais tem seguido o entendimento que assemelha-se aos Superiores Tribunais, quando se refere ao Benefício Prestação Continuada, utilizando-se do paradigma de era impossibilidade de sobrevivência humana, com uma renda per capita de ¼ do salário mínimo, sendo impossível a aplicação do disposto no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, estabelecendo apenas a exclusão do cálculo da renda, o valor relativo a outro benefício assistencial recebido por outro idoso, de modo que determinando pelo princípio de isonomia, nesse sentido, deve ser estendido a quaisquer tipo de benefício previdenciário recebido, deste que este valor ultrapasse de um salário mínimo.

Nos casos em tela, apresentam-se várias discussões relevantes ao BPC, os quais nos reportam ao entendimento, de que devem ser respeitados os dispositivos constantes da Lei, mas também o julgador pode usar casos equivalentes para sentenciar, frente a suas condições para aferir a situação de miserabilidade em que se encontram os necessitados que buscam o amparo do referido benefício.

> CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RENDA PER CAPITA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93, a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente está condicionada à prova do preenchimento dos seguintes requisitos: ser portador de deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para que reste atendido o primeiro dos requisitos, a Lei nº 8.742/1993, no art. 20, § 2º, estabelece duas exigências: incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Quanto ao segundo requisito, é

considerada como incapaz de manter a pessoa portadora de deficiência a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. De acordo com o laudo pericial realizado, o autor é vítima de paralisia infantil (poliomelite paralítica) em membro inferior esquerdo sem possibilidade de melhora da atrofia, conta com mais de 61 (sessenta e um) anos e baixíssimo grau de instrução. 3. Ademais, de acordo com o enunciado nº 30, de 9 de junho de 2008, editado pelo Advogado Geral da União, "A incapacidade para promover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de dezembro de 1993". 4. Embora a renda per capita familiar, no caso dos autos, seja a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, o que, a princípio, afastaria o requisito da miserabilidade, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, entende-se, no caso concreto, que o fato da esposa do autor receber um salário mínimo não elide a condição de miserável da família. 5. "O secretário-executivo adjunto do Ministério da Previdência Social, Lúcio da Silva Santos, admitiu que a exigência de renda per capita familiar não superior a 1/4 do salário mínimo para acesso ao benefício de prestação continuada (BPC) está fora da realidade. 'É inviável. Dá 4 reais por dia. Eu sei o quanto é custoso manter uma pessoa nessas condições, remédios caríssimos, fisioterapia, se alimentar, se vestir', disse. A declaração foi feita em audiência pública sobre o assunto promovida nesta quarta-feira pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias". Trecho de matéria veiculada no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados (http://www2.câmara.gov.br/), acessado em 14 de novembro de 2008. 6. Destarte, restaram preenchidos os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício de Amparo Social em favor do autor, bem como, para o pagamento das parcelas atrasadas, excluindo-se as verbas que já houverem sido objeto de pagamento e parcelas alcançadas pela prescrição. 7. Em razão da remessa oficial, juros de mora aplicados no percentual de seis por cento ao ano, previsto no art. 1 - F, da Lei nº 9.494/97, julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE-453740, a partir da citação. O Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes da Primeira, Segunda e Sexta Turmas, proferidos à unanimidade, entendeu que o supracitado dispositivo legal, apesar de referente a juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se também aos benefícios previdenciários: "O art. 1-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os

> benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar" (trecho do da do REsp. 860046/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 280). Vencido neste ponto o Relator. 8. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial improvida. (TRF-5 - AC: 410626 CE 0015394-79.2004.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 30/07/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 287 - Ano: 2009).

Apesar de todas as exposições e julgados apresentados dando entendimento de que é possível a concessão do BPC, àqueles que possuem renda per capita superior a ¼ do salário mínimo, e que comprovem os requisitos necessários, para cumprir um rito administrativo muito defendido entre os doutrinadores e julgadores, e para usar o princípio da celeridade e economia processual. A lei deve ser igual para todos. Observa-se que o momento dessa igualdade surge a partir do momento em que ela é aplicada ou interpretada. A interpretação na verdade é que pode de fato assegurar o tratamento equânime e, se cada Juiz decidir de forma inovadora, esse ideal de igualdade e isonomia não irá se concretizar.

5 CONSIDERÇÕES FINAIS

A Lei n. 8.742, de dezembro de 1993, que dispõe sobre a assistencial social surge no ordenamento jurídico para regulamentar o preceito constitucional previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal de 1988, onde se determina a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso ou portador de deficiência que comprovarem, na forma da lei que por não possuir renda *per capita* familiar superior a um quarto do salário mínimo e que precisam de uma renda possível para suprir sua subsistência, de modo que, prevaleça o principio da dignidade da pessoa humana.

O Benefício de Prestação Continuada tem por finalidade proporcionar segurança às pessoas com deficiência de qualquer natureza e ao idoso com 65 anos ou mais, que não consigam manter-se por conta própria e em situações inesperadas de risco social. Neste contexto que entra em ação a Assistência Social, como uma garantia dos direitos dos menos favorecidos, ou seja, aqueles que não possuem condições para contribuir para a previdência

social, para serem socorridos pela mesma quando necessitarem, conforme previsto no art. 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, que posteriormente foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93, e pelo Decreto nº 1.744/1995, em sequência pelo Decreto nº 6.214/2007.

O BPC é revertido sobre o manto do princípio da dignidade da pessoa humana e, quando negado pela simples constatação de que a renda *per capita* familiar ficou um pouco superior ao previsto na lei, acabaria por privar o direito dos possíveis beneficiários do amparo assistencial, uma vez que deixou a administração de considerar outros elementos caracterizadores da real situação de pobreza, todavia, verifica-se nas normas e as decisões jurisprudenciais nas quais analisam os casos concretos e as situações fáticas do ser humano, verificando as condições de sobrevivência de cada cidadão, sendo o ordenamento jurídico desafiado pela dinâmica da realidade social, com os quais devem estar buscando constantes ajustes.

Além disso, a Constituição Federal, e os Decretos citados não têm o propósito regulamentar tudo e nem todos os benefícios, que poderiam ser seu objeto adequando-os ao meio em que se encontram, tratando os mesmos pela norma geral. Já com relação ao conceito de pessoas portadores de deficiência, verificou-se que embora exista a definição na Lei 8.742/1993 confundindo-se muitas vezes a deficiência com a incapacidade total. Porém, evidencia-se que a jurisprudência majoritária entende que, o conceito trazido pelo Decreto 6.214/2007 tem maior consonância com o objetivo da Carta Magna, que se destina a defender o deficiente que seja de baixa renda, desse modo, também é função deste benefício de prestação continuada fornecer subsídios aos idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos, para que possa obter o mínimo de subsistência.

Portanto, torna-se fundamental o papel dos operadores jurídicos em questionarem os fundamentos e adequá-los aos fatos quando for preciso, socorrendo a quem necessitar através dos princípios gerais do direito, pela analogia, pelos costumes, estando presentes os fins sociais a que a Lei se destina. O sistema judiciário brasileiro necessita de novos conceitos e entendimentos mais flexíveis, estendendo estas prerrogativas a autarquia que concede o benefício, pois há vários casos de beneficiários necessitados, tanto deficientes quanto idosos, que não alcançam seu objetivo e verem no poder judiciário, a sua última esperança deparando-se muitas vezes com decisões surpreendentes de entendimento dos nossos colegiados. À luz dessas considerações, cumpriu-se observar o que os Tribunais têm

decidido a respeito dos aspectos que permeiam o critério objetivo previsto na LOAS, especificamente limitou-se o trabalho na análise dos posicionamentos construídos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça respectivamente.

Por fim, este trabalho procurou esclarecer ponto favorável sobre a norma regente do Benefício de Prestação Continuada, e o papel desenvolvido pela Assistência Social, com seus princípios fundamentais, critérios, formas de encaminhamento, fazendo um paralelo muito valioso com as decisões de nossos Tribunais ou seja, todas essas análises tiveram como objetivo buscar conceituar homogeneamente e, que facilitem a concessão de tal benefício assistencial, de modo a efetivar o princípio da dignidade humana, basilar no nosso ordenamento jurídico atual. O benefício pesquisado é salutar e de suma importância para toda a classe menos favorecida, pois visa garantir renda e um pouco de tranquilidade para o beneficiário e sua família nos momentos de necessidade, mesmo que em quase a totalidade dos casos sejam alcançados apenas no âmbito do judiciário.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

AZEVEDO, Damião Alves. **Por uma compreensão constitucionalmente adequada da Assistência Social**. Disponível em**:** **www.mj.gov.br**. Acesso em: 14 set. 2018.

BALERA, W. **Sistema de Seguridade Social.** 3 ed. São Paulo: LTr, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.435** de 06 de julho de 2011, altera a Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

BRASIL. **Lei nº 8.742** de 07 de dezembro de 1993, Dispõe sobre a organização da Assistência Social.

BRASIL. **Lei nº 10.741** de 01 de outubro de 2003, Dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm. Acesso em 20/09/2019.
VIEIRA, Marco André Ramos. Manual de Direito Previdenciário. Niterói-RJ: Impetus, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232/DF**. Julgada em 27 de agosto de 1998. Min. Nelson Jobim. Disponível em: http://www.stf.gov.br. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. Lei Nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. **Vade Mecum**. Obra coletiva da Editora Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível 2002.70.10.001103-1.** Julgada em 13 de julho de 2005. Des. Relator Victor Luiz dos Santos Laus. Disponível em: http://www.trf4.gov.br. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial Nº 567.985.** Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS Recorrido: Alzira Maria de Oliveira Souza. Relator: Marco Aurélio. Brasília, 18 de abril de 2013. Disponível em: http://www.stf.gov.br/portal stf/. Acesso em: 13 out. 2019.
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma) **Recurso Especial Nº 1.244.258. Recorrente:** Instituto Nacional do Seguro Social – INSS Recorrido: Marcia Regina de Matos. Relator: Jorge Mussi. Brasília, 18 de abril de 2011. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal stj/. Acesso em: 13 out. 2019. Tribunal Regional BRASIL. Federal da 5ª Região. (1. Turma) **Apelação Cível.** Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Brasília, 178 de setembro de 2009. Disponível em: http://www.trf5.gov.br/portal trf/. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232/DF**. Julgada em 27 de agosto de 1998. Min. Nelson Jobim. Disponível em: http://www.stf.gov.br. Acesso em: 14 set. 2019.

BRASIL. **Vade Mecum.** Obra coletiva da Editora Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm. Acesso em 20/09/2019.
VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de Direito Previdenciário**. Niterói-RJ: Impetus, 2005.

CRETELLA JUNIOR, José. **Licitações e contratos do estado.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DIAS, Luiz Cláudio Portinho. Considerações sobre a Seguridade Social da pessoa portadora de deficiência física. In: COSTA FILHO, A.C.; LEITE, C. B.; BALERA, W.; MARTINEZ, W. **Revista de Previdência Social. a. XXV, n. 250**. São Paulo: Ltr, 2001

FOLMANN, Melissa. O benefício de Assistência Social previsto na CF/88, art. 203, V, à luz do direito e da sociedade. In: ROCHA, D. M.; SAVARIS, J. A. (Coord). **Curso de Especialização em direito previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2006.

FORTES, S. B.; PAULSEN, L. **Direito da Seguridade Social:** prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GONÇALVES, Odonel Urbano. **Manual de Direito Previdenciário.** 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

JOVCHLOVITCH, Marlova. **Assistência social como política pública.** Disponível em: **http://www.rebidia.org.br/assispol.html**. Acesso em: 14 abr. 2019.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário.** 5 ed. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINEZ, Wladimir Novaes**. Curso de Direito Previdenciário:** Noções de Direito Previdenciário. 3. ed. São Paulo. Ltr, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAIS, José Luiz Bolsan de. **Do Direito Social aos Interesses Transindividuais**:o Estado e o Direito na Ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MOTA, Ana Elizabete. **Cultura da Crise e Seguridade Social - Um estudo sobre as tendências da previdência e da assistência social brasileira nos anos 80 e 90.** São Paulo: Cortez, 1995.

PEREIRA JÚNIOR, Aécio. **A constitucionalidade da contribuição social dos inativos prevista na emenda constitucional Nº 41**, DE 31 de dezembro de 2003. **Revista de Direito Social, nº 13**, p. 82. Disponível em: http://www.amdjus.com.br/doutrina/administrativo/4.htm. Acesso em: 20/09/2019.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva.

RIBEIRO. Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito Previdenciário Avançado**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

SILVA. Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** Rio de Janeiro: Forense, 1989.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário:** regime geral da previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e assistência social:** legitimação e fundamentação constitucional brasileira. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.
VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de Direito Previdenciário**. Niterói-RJ: Impetus, 2005.

WICKERT, Magal. **Assistência Social: benefícios e previsão constitucional.** Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 25, 2008.

F224a FARIAS, Edjane Felix de

ASPECTOS RELATIVOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA / Edjane Felix de Farias; Aracaju, 2019. 44p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : ANDERSON DA COSTA NASCIMENTO.

1. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA 2. DIREITO PREVIDENCIÁRIO 3. RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL 4. DIREITO SOCIAL.

349.3 (813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

EDJANE FELIX DE FARIAS

ASPECTOS RELATIVOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

Monografia apresentada a Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. MSC. Anderson da Costa Nascimento.

Aprovada em: 03 de 12 de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. MSC. Anderson da Costa Nascimento

Faculdade de Administração de Negócios de Sergipe

Prof. Dr. Alessandro Buarque Couto

Faculdade de Administração de Negócios de Sergipe

Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bomfim

Faculdade de administração de Negócios de Sergipe